

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

**EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS
FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.**

Autos de Processo Virtual nº 5032452-92.2012.827.2729

Requente: Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Requeridos: Municípios de Palmas-TO e outros

Natureza: Ação Civil Pública Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo

Objeto: Manifestação Interlocutória com Arguição Incidental de Cumprimento de Ordem Judicial em decorrência do flagrante *contempt of court*¹.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Núcleo de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos – Núcleo de Ações Coletivas - NAC, mediante atuação do seu Coordenador em Substituição Eventual, ora Órgão de Execução Natural que esta subscreve, com espeque no *caput* do art. 37 e seu inciso XXI c/c art. 134 c/c art. 175, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014) e disposições similares da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº. 55/09, mediante incidência do art. 14, V, do Código de Processo Civil, vem à presença de Vossa Excelência apresentar a presente

**MANIFESTAÇÃO INTERLOCUTÓRIA COM ARGUIÇÃO INCIDENTAL
DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EM DECORRÊNCIA DO
FLAGRANTE *CONTEMPT OF COURT***

Mediante as asserções fáticas e jurídicas aduzidas.

I. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

Cuida-se de Ação Civil Pública Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo manejada pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, postulando a declaração de nulidade do Edital de Chamamento da Concorrência Pública nº 001/2011 para o serviço de transporte

¹ <http://jus.com.br/artigos/23657/boa-fe-objetiva-e-a-doutrina-do-contempt-of-court-no-direito-processual-civil-brasileiro>

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

individual de passageiros em automóvel de aluguel – Táxi – nesta municipalidade, sob o regime jurídico de permissão delegada a pessoa física, deflagrado pelo Município de Palmas-TO.

A referida ação foi proposta em decorrência grupo de condutores de Táxi hipossuficientes e participantes do certame em referência, terem sido prejudicados por supostas ilegalidades, tendo em vista a pontuação diferenciada quanto à Categoria de Habilitação (item 11.2) e a pontuação por tempo de residência comprovada nesta Capital (item 11.3.2), violando os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade e razoabilidade, além de ter descumprido diversos dispositivos legais, como o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, art. 5º, *caput*, art. 19, III, art. 37, XXI e art. 175 da Constituição Federal.

Nos eventos 08, 21 e 86, sobreveio decisão interlocutória acolhendo parcialmente a pretensão veiculada na inicial, impondo ao Município de Palmas-TO as obrigações consubstanciadas na:

[...]

Sendo assim, em razão do acima exposto e com base no disposto no artigo 12 da Lei no 7.347/85, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para o fim de **suspender** o procedimento licitatório convocado através do Edital de Chamamento da Concorrência Pública nº 001/2011, para o serviço de transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel – Táxi – nesta municipalidade, sob o regime jurídico de permissão, delegada à pessoa física e, caso tenha havido a conclusão do referido certame, determino ainda a suspensão imediata dos contratos administrativos firmados a partir da homologação do mesmo, bem como dos serviços eventualmente prestados pelos permissionários contratados em virtude do procedimento licitatório em questão nos autos [...]

É o relato do necessário.

II. DO MÉRITO

Não obstante a decisão interlocutória supramencionada **tenha sido prolatada por este juízo há mais de dois anos**, o **Município de Palmas-TO** até a presente oportunidade ainda não efetivou o comando judicial em comento, em flagrante desacato a ordem judicial.

Além de ser público e notório a ausência de comprovação efetiva da referida decisão judicial pelo Governo Municipal de Palmas-TO, diante da ausência de qualquer comprovante encartado nos autos, **valemo-nos do Termo de Declarações anexo, onde os condutores de taxi hipossuficientes prejudicados com o certame licitatório em debate, confirmam o descumprimento deliberado do *decisum* evidenciado**, tendo, inclusive, **narrado que os**

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

permissionários beneficiados com o procedimento licitatório em censura continuam usufruindo dos contratos administrativos celebrados com o ente público em questão, prestando os serviços de taxi nesta municipalidade.

Em vias de arremate, não se pode ignorar, que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela prolatada nos **eventos 08 e 21** revelam-se insuscetíveis de qualquer reparo, tendo, inclusive, sido mantida pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que à unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado pelo Município de Palmas-TO e negou-lhe provimento, tendo o seu trânsito em julgado operado no dia 16 de setembro de 2014, a despeito de não ter sido cumprida até a presente oportunidade, diante da recalcitrância do referido ente público. A propósito, confira-se:

EMENTA – TJTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEDIDA LIMINAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VÍCIO - SUSPENSÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Se, nas razões recursais, o recorrente não logrou êxito em desconstituir nenhuma das assertivas da magistrada no tocante aos apontados vícios contidos no edital, não há que se falar no princípio da supremacia do interesse público. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 0002818 – 10 .2014.827.0000, em que figuram como agravante o Município de Palmas – TO e agravado a Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Eurípedes Lamounier, na 20ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 25 de julho de 2014, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Assim, restou inequívoca a recalcitrância do Município de Palmas-TO em assegurar o efetivo cumprimento da decisão judicial prolatada no bojo da ação civil pública em destaque.

**II. 1 - DOS DEVERES PROCESSUAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A
DOCTRINA DO “CONTEMPT OF COURT”**

Compulsando detidamente os autos, percebe-se de forma inequívoca que o Município réu não vem assegurando o efetivo cumprimento do provimento mandamental estabelecido por este juízo, conforme anteriormente exposto. Nessa perspectiva, reportamo-nos ao brilhante trabalho desenvolvido pelo operador do direito e servidor público, Gabriel Theodor Teodoro², que em artigo produzido sobre o tema trazido à baila, assim vaticinou:

² TEODORO, Rafael Theodor. [Ato atentatório ao exercício da jurisdição gera multa para advogado?](#). Revista Jus

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

Ao examinar o direito positivo brasileiro, nota-se que o legislador, atento ao núcleo ético do processo, corolário dos princípios da boa-fé e da lealdade, optou por estabelecer um rol de obrigações impostas àqueles que, de qualquer modo, participam da marcha processual. Sendo assim, coube ao art. 14 do Código de Processo Civil a previsão dos chamados "deveres processuais". Ei-lo *in verbis*:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Segundo o articulista em alusão, dentre os deveres elencados no art. 14 do CPC, encontra-se o de **cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, o que por sinal não vem sendo efetuado pelo Município de Palmas-TO**, conforme exaustivamente demonstrado.

Isso porque, nos termos desse inciso, são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo "**cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final**".

Da leitura do inc. V do art. 14 do CPC, é possível notar que o legislador impôs um duplo dever às personagens atuantes no processo: de um lado, exige-se que as ordens emitidas pelo Estado-juiz (provimentos mandamentais) sejam observadas em sua inteireza; de outro, **determina-se erga omnes a abstenção de quaisquer atos que possam inviabilizar o cumprimento das decisões judiciais, sejam elas finais ou meramente antecipatórias**.

Debruçando-se sobre o conteúdo do inc. V do art. 14 do CPC, Marcos Vinícius Rios Gonçalves (2011, p. 179, grifo do autor) ensina que:

Navigandi, Teresina, [ano 18, n. 3509, 8 fev. 2013](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23657>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

Os provimentos mandamentais são aqueles em que o juiz emite uma ordem, determinando a alguém que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Por isso, a determinação do art. 14, V, do CPC mantém estreita correlação com os arts. 461 e 461-A, que tratam das ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa. A sentença condenatória, nesse tipo de ação, tem caráter mandamental, pois impõe ao réu uma ordem. A obrigação de cumprir os provimentos mandamentais é dirigida apenas às partes, porque o provimento jurisdicional diz respeito apenas a elas.

A segunda obrigação é de não criar embaraço aos provimentos judiciais, de natureza **antecipatória** ou final. Ela não é dirigida apenas às partes, mas a todos quantos possam, de alguma maneira, dificultar ou retardar o cumprimento dos provimentos. Mesmo aqueles que não participam do processo podem violar essa obrigação.

Interpretando a finalidade que orientou a inclusão do inc. V ao art. 14 do CPC, parece-nos crível conceber que o legislador tenha querido acrescentar um *plus* aos mecanismos que circundam a efetividade da tutela jurisdicional. Até porque um processo que não é efetivo não é um processo devido e, conseqüentemente, não se encontra nucleado junto aos direitos fundamentais. Sendo assim, como o inc. V está a resguardar a efetividade do processo, há de se concluir que ele haveria de punir os procedimentos atentatórios ao exercício da jurisdição.

É justamente aí que se materializa a doutrina do *contempt of court* no Brasil. Trata-se de pensamento importado do direito alienígena, mais precisamente dos sistemas adeptos do *common law*, onde o desacato a decisões judiciais é objeto de reprimendas processuais, na medida em que fulmina, a um só tempo, tanto o direito à tutela jurisdicional efetiva, que o devido processo legal quer assegurar à parte vencedora, como também a própria autoridade do estado-juiz no tocante à sua capacidade heterônoma.

Trata-se o instituto, em sua essência, de microssistema normativo composto por regras e princípios que vêm a garantir a boa administração da justiça e o prestígio do Poder Judiciário. **Tem o condão de regradar os atos tidos por *contempt of court***, os quais representam, literalmente, o "desprezo à corte, ou ainda desacato ao tribunal, conduta que constitui ofensa púnível de diversas maneiras". (BRAGA, [ca. 2010], p.3).

Nesse contexto, a doutrina do *contempt of court* desenvolveu-se no direito comparado, objetivando não deixar o Estado-juiz desaperecebido de mecanismos assecuratórios do funcionamento regular do Poder Judiciário, sobretudo ante a necessidade de que seja prestada uma

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

tutela jurisdicional efetiva. Disso resulta a previsão da multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, prevista expressamente no parágrafo único do art. 14 do CPC. Nessa linha de inteligência jurisprudencial, confira-se o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ:

EMENTA – STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. **DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. MULTA DO ART. 14 DO CPC.** APLICABILIDADE ÀS PARTES E A TODOS AQUELES QUE, DE ALGUMA FORMA, PARTICIPAM DO PROCESSO. [...] 4. **O inciso V do art. 14 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 10.358/2001, prevê como dever das partes e de todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo, "cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final".** 5. **Não há como se admitir, no entanto, que um membro do Ministério Público, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), deixe de dar cumprimento à ordem judicial que suspendeu a realização do evento, sob a alegação de que não era parte na ação mandamental, máxime porque o provimento liminar era extremamente claro no tocante à extensão dos seus efeitos.** 6. "Os deveres enumerados no art. 14, pois, são deveres das partes. E por partes devem-se entender todos os sujeitos do contraditório. Em outros termos, o conceito de partes a que alude o art. 14 não se refere apenas às partes da demanda (demandante e demandado), mas a todas as partes do processo (incluindo-se aí, também, portanto, os terceiros intervenientes e o Ministério Público que atua como custos legis). **É mais amplo ainda, porém, o alcance do art. 14. Isto porque não só as partes, mas todos aqueles que de qualquer forma participam do processo têm de cumprir os preceitos estabelecidos pelo art. 14.**" (Alexandre Freitas Câmara, "Revista Dialética de Direito Processual", n. 18, p. 9-19, set. 2004). 7. Deixa-se de analisar, por fim, toda a argumentação no sentido de que "o princípio da unidade do Ministério Público (...) não tem o condão de interligar a extremos os papéis autonomamente desempenhados pelos membros dos diversos Ministérios Públicos", pois todos os envolvidos na presente ação tiveram conhecimento da decisão judicial que impedia a realização da audiência pública e, deliberadamente, decidiram desrespeitá-la, em flagrante ato atentatório ao exercício da jurisdição. 8. Recursos especiais desprovidos. (STJ - REsp: 757895 PR 2005/0095324-8, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 02/04/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2009).

Com isso, quer-se evitar a ruína da credibilidade das instituições de justiça perante os jurisdicionados, o que poderia engendrar perigoso retrocesso social às priscas eras da vindita privada. Nesta trilha, não restam dúvidas que o legislador conferiu ao Estado-Juiz instrumentos necessários a preservar a autoridade de suas decisões, inibindo o exercício atentatório ao ato jurisdicional, como *in casu*, buscando frear o ímpeto do réu nesse aspecto desobediente.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrado que ainda remanesce o interesse e a utilidade da presente ação, a Defensoria Pública do Tocantins requer:

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

1 – a intimação do **Município de Palmas-TO** para que, no prazo impreritável de 48 (quarenta e oito) horas ou outro lapso temporal a ser estabelecido por Vossa Excelência, **cumpra efetivamente os comandos judiciais prolatados nos eventos 8, 21 e 86, suspendendo imediatamente** o procedimento licitatório convocado através do **EDITAL DE CHAMAMENTO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2011, PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEL DE ALUGUEL – TÁXI – NESTA MUNICIPALIDADE**, sob o regime jurídico de permissão, delegada à pessoa física E, **CASO TENHA HAVIDO A CONCLUSÃO DO REFERIDO CERTAME, PROMOVA AINDA A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO MESMO**, bem como dos serviços eventualmente prestados pelos permissionários contratados em virtude do procedimento licitatório em questão nos autos;

2 – **O arbitramento de *astreinte***, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC c/c art. 84, § 5º, do CDC, no valor de **R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)**, **por cada dia descumprido, ou outro valor estipulado por Vossa Excelência**, a ser suportada pelo réu, advertindo, ainda, os responsáveis por dar cumprimento à medida judicial, sobre eventual responsabilização criminal, sem prejuízo da responsabilização civil por ato de improbidade administrativa, em caso de desrespeito ao *mandamus in limine* expedido;

3 – **o reconhecimento da conduta do Município de Palmas-TO como ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, protagonizando o *contemp of court*, em decorrência do descumprimento dos provimentos mandamentais exarados nos eventos 8, 21 e 86**, aplicando-se a reprimenda elencada no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Palmas-TO, aos 19 de outubro de 2015.

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público
Coordenador do Núcleo de Ações Coletivas-NAC
Em substituição eventual